

feitas dentro das autorisações legais e não as que as excederam nas disposições, em que esse excesso se deu. E tanto isto assim é, que na Lei disse o Governo apresentará a proposta de Lei para regular os vencimentos dos empregados que temporariamente ficam fora dos quadros sem servir; e em relação ao Conselho ultramarino não é temporariamente que os seus Vogaes ficam fora do quadro, porque o Conselho foi totalmente extinto. Para o caso de extincção total de serviços completos a lei nada estatuiu porque não o suppoz, nem tratou d'esse assumpto. A questão assim entendida prejudica a dos vencimentos dos Vogaes do Conselho. Se a lei não suppoz a extincção de Tribunaes, mal se provará encontrar comprehendida na providencia do artigo 3.º disposição que abranja hypothese que a mesma Lei não comprehendeu. Sendo este o estado da questão de direito não posso considerar applicavel a Lei de 9 de Setembro preterito á extincção total do Conselho ultramarino, nem por consequencia as suas regras e hypotheses que não se comprehendem na Lei. Considero, como deixo dito, a extincção do Conselho como se acha decretada, um acto do poder executivo que deve ir buscar a sanção legislativa ao Parlamento visto applicar-se a hypothese não comprehendida na Lei de 9 de Setembro. Considerada a questão neste campo toma o caracter de assumpto Parlamentar do qual não cabe aqui tratar. = D. G. J. = J. B. da S. J. C. Martens

1869 N.º 528

Janeiro 5

Marinha

Acerca do Arcebispo de Goa informando do que foi resolvido relativamente á posse dos Conegos da Si de Macaó.

M. e Ca. Sr. = No Officio do Arcebispo da Si Metropolitana de Goa de 26 d' Outubro ultimo, sobre o qual me foi mandado pela Portaria de 5 de Dezembro que eu emitta a minha opiniao, são indicadas tres questoes; - a posse dos Conegos collados na Si de Macaó; - a ausencia de Prelado d'aquella Igreja; - e a defeituosa organisação actual do Seminario

Seminario de S. José da mesma Diocese. A questão que motivou esta correspondência não me parece actualmente de importância depois das informações prestadas pelo Prelado de Goa e dos documentos que instruem esta informação. O facto é o seguinte: tendo sido pelo Governo nomeados dois Conegos para a Sé Episcopal de Macau, foram estes collados pelo actual Governador do Bispado, mas não se lhe deu posse porque devia esta ser dada pelo Cabido, que não podia funcionar porque não tinha Conegos. Um dos mencionados Conegos Collados o Reverendo Antonio Maria Augusto de Vasconcellos, representou ao Metropolitano pedindo que a posse lhe fosse mandada dar pelo Governador do Bispado, visto não poder ter lugar em Cabido, por não haver Capitulares que o compozerem. Outro dos Conegos Collados, Antonio Luiz de Carvalho, vendo a demora na decisão do Prelado Metropolitano sobre o requerimento do Conego Vasconcellos, requereu directamente ao Governo, ao que immediatamente chamou recurso à Coroa. Informando sobre tudo o Arcebispo de Goa faz diferentes considerações sobre o estado da Igreja de Macau, do seu Seminario e das missões, considerações, que supposto sejam muito perfunctorias, parecem-me pelo seu objecto bem mais importantes do que a que occupa o lugar de questão principal. Não pode nem sequer pensar-se que pelo facto de não haver Capitulares em qualquer Sé não seja possível dar posse aos novamente collados. A renovação seria impossível, e por este meio acabariam os Cabidos, que são fundados em bullas, e que só por meio d'ellas igualmente podem ser canonicamente extinctos. Não ha principios de administração quer civil quer ecclesiastica que conduzam a consequencias d'aquella ordem. Sobre a questão em si pouco direi, porque me parece já resolvida pelo Prelado, entretanto notarei que se se consulta a Bulla de Gregorio 13 de 1575 pela qual foi erecta a Diocese de Macau ficando suffraganea da Metropolitana de Goa, vê-se que logo n'essa occasião ao Bispo de Macau foram concedidos

concedidos tres Presbyteros por elle escolhidos, que supprissem a falta de Cabido regular, em quanto este não fosse definitivamente criado. Era este o uso em muitas Dioceses de missão, e ainda modernamente foi continuado na primeira criação da Diocese d'Argel. Quem instituiu aquelles ecclesiasticos no exercicio do cargo capitular que iam desempenhar? O Bispo que é o centro e o Chefe de toda a competencia e jurisdicção diocesana. A posse canonica é hoje considerada como essencial para o exercicio do beneficio, a antiga disciplina desconhecia-a, comprehendia-a a instituição canonica. O Concilio de Trento ordenou que ella não sortisse effeito para os titulares das Igrejas Cathedraes sem que fizessem a profissão de fé perante o Bispo ou o seu Official, e o Cabido. (Sess. 24 Cap. 12). Em principio o moderno Canonista Aguirre estabelece a doutrina que decorre da natureza do Episcopado: — "A faculdade de dar a posse é propria do Bispo." Potest accipi possessio ab episcopo qui nondum accipisset consecrationem. diz sequens. A praxe seguida para a posse dos beneficios capitulares e das dignidades é ser dada capitularmente, convocado para isso expressamente o Cabido. Mas se ha algum impedimento pelo qual a posse capitular não possa ser tomada, é sufficiente que o seja de qualquer outra maneira. (Lucio Ferraris, V. Canonatus art. 2. N. 26.) Esta outra maneira a que se refere o cit. Canonista, é o Prelado quem a designa. Vê-se do que diz o dito que o Governador da Diocese de Macau pode conferir a posse requerida aos dois Conegos já collados, a despeito das disposições do regulamento capitular da qual a Diocese não tem mais força do que as disposições a que me referi, nem as contraria, porque a hypothese de que se trata não está alli prevista. Recitando-se o Prelado de Macau a conferir a posse cabe recurso directamente para o Metropolitano. Mas da informação d'este e do Accordão da Relação de Goa parece que tal recurso não foi interposto nos termos regulares, que todavia são bem simples. Assim como que o Metropolitano está disposto a deferir-lhes favoravelmente. Vê-se ainda da resposta do mesmo Arcebispo que elle já resolveu a questão, dizendo no Officio que

acompanhou os autos do recurso, que o Governador da
Diocese de Macau podia dispensar o regimento d'aquelle
Cabido, e dar a posse requerida. O Accordão da Relação não
julgando o recurso instruido, mas decidindo a questão da com-
petencia para a posse, e datado de 20 de Novembro de 1867,
e sendo accordão deve ter sido intimado ao recorrente e em
virtude d'elle, se ainda o Prelado da Diocese de Macau per-
manecesse na recusa da posse deveriam os Conegos instruir
convenientemente o seu recurso ao Metropolitano, cuja deci-
são já de antemão estava sabida. Mas não o fizeram assim
e cerca de 7 meses depois requereram directamente ao Governo,
querendo dar a este requerimento a natureza de recurso à Coroa,
que não é, mas simples queixa, e ahí não fazem menção nem
do accordão da Relação, nem da resolução do Arcebispo a que
já me referi. A via legal para os requerentes e pois, requerer
a posse ao Governador do Bispado, se este indeferir, interpor
recurso competentemente instruido para o Metropolitano,
e no caso de resolução contraria da parte d'este, caber então
regularmente o recurso à Coroa. Antes d'isto não me parece
conveniente que o Governo se decida n'um processo que está
pouco esclarecido, por falta de documentos, e mais particular-
mente pelo que a respeito d'um dos requerentes diz o Ar-
cebispo. « Devo tambem dizer a Vossa Magestade, diz o Prelado
« no seu Officio, que a grande demora que tem havido em dar
« posse da cadeira de Conego na Sé de Macau ao Presbytero
« Antonio Maria Augusto de Vasconcellos, não é tanto
« pela duvida de dispensar o Regimento do Cabido d'aquelle
« Diocese, o que era licito ao Reverendo Governador Epis-
« copal, como lhe disse no Officio que acompanhou os autos
« do já mencionada Presbytero, — como a importancia dos fundos
« do mesmo Cabido, como tão indiscretamente representa
« a Vossa Magestade o Presbytero Vasconcellos, se entretanto
« a quem por seu procedimento, que infelizmente se não
« pode dizer regular, offerece poucas garantias de probidade na
« gerencia, e de segurança na conservação dos mesmos fundos.»
Esta revelação é grave para que o Governo no momento

em que ella lhe é feita vá tirar força ao Prelado, em quem de certo deposita confiança, e afastar dos tramites regulares uma questão que só por elles convem que seja conduzida. O que eu creio, em vista do que diz o Prelado na parte do Officio que deixo transcripto, é que o que mais convem, é investigar qual é o procedimento d'aquelle requerente e impedir que antes d'ista averiguacao o mencionado Conego entre na posse ou administração dos rendimentos capitulares, sobre o que o Governador do Bispado deve prover com a diligencia e energia precisa. Tal é a minha opiniao. O Arcebispo de Goa chama a attenção do Governo para os outros assumptos de que já fiz menção: - a falta do Bispo eleito em Macau, o abandono alli do ensino ecclesiastico no Seminario de S. José, e a decadencia em geral das missões, e por isso os riscos em que se acha o Padroado das Indias. O Padroado não é só um titulo historico e uma concessão religiosa que attesta o zelo, a piedade e a importancia colonial de Portugal em epochas que passaram; é ainda um importante elemento de Governo porque o é de influencia entre os povos. A decadencia d'ista influencia tem feito perder successivamente as Igrejas e a sua importante dotacao, e não foi sem grande difficuldade que a custo se ponde conservar ainda parte da que pertencera á Diocese de Pekim e Nankim e que hoje, fundada em predios em Singapura, constitue ainda a principal dotacao da Diocese de Macau. O abuso dos Prelados do Ultramar de abandonarem ou não chegarem, se quer, a ir occupar as suas Sedes, tem subido de ponto tal, que pede uma demonstração exemplar. O Padroado é verdade que é perpetuo e irrevogavel, mas impoe deveres certos e impreteriveis, e quando estes não se cumprirem aquelle mal é difficilmente poderá subsistir. Pelo que respeita ao Seminario de S. José é notavel o que diz o Arcebispo acerca do estado em que este estabelecimento ecclesiastico se acha, e é a minha opiniao que este Prelado, como Metropolitano, tendo a Diocese de Macau estado por muito tempo sede vacante, lhe poderia ter obviado, mas só em parte. Tenho sempre entendido que os Seminarios do Ultra-

Ultramar devem ter a sua organização modelada por maneira diferente dos Seminarios da metropole. Aquelles não podem ser simplesmente casas de educação e ensino ecclesiastico, mas conjunctamente collegios de missões preparando especialmente para ellas dos quaes os ecclesiasticos saiam a propagar a fé, e para onde voltem a residir na invalidéz ou a preparar os novos alumnos na difficil pratica de missionar. Creio que os seminarios do Ultramar devem ter uma organização analogo ao Collegio secular Francês das missões estrangeiras, cuja casa principal em Paris, tem mais de trescentos alumnos, e ao qual pertencem as principais missões do Imperio nas suas colonias e nas que o não são, mas que talvez se preparam para vir a sel-o. Tudo isto se liga com a organização do systema colonial, e é assumpto exclusivamente de Governo sobre o qual não me cabe neste parecer dar opinião; não entraria mesmo nas sucintas reflexões que livo expostas, se não se referissem ao Officio do Prelado da Igreja de Goa, que tocou este assumpto, e sobre o qual me incumbia interpor o meu parecer. D. G. de S. J. B. da S. F. C. Martens

1869 N.º 530
Fevereiro
15
Marinha

Acerca do Officio de 28 de Setembro ultimo, em que o Arcebispo de Goa sustenta a legalidade dos mandados de casamento que se costumão passar na respectiva Diocese, não obstante o disposto na Lei de 28 de Junho de 1864.

M.º e Ex.º Sr. = Pela Portaria de 9 de Dezembro passado Manda Sua Magestade El Rei que eu informe com o meu parecer acerca do Officio do Arcebispo da Igreja Primaz de Goa, de 28 de Setembro ultimo, no qual este Prelado sustenta a legalidade, na qual a Igreja, dos chamados mandados de casamento, nos termos em que continuaram a ser exigidos em virtude da Provisão do mesmo Prelado de 17 de